



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/2016.

Trata-se de Projeto de Lei nº 314/2016, de iniciativa da vereadora Sandra Tadeu (DEM), que “altera o artigo 148 da Lei nº 16402, de 22 de março de 2016, - que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE) - para fixar novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade, e dá outras providências”.

O projeto de lei propõe a alteração do artigo 148 da lei acima citada, que trata da aplicação de sanções administrativas aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nos artigos 146 e 147 da mesma lei. O artigo 146 trata da emissão de ruídos em níveis compatíveis com os parâmetros determinados por lei. O artigo 147, por sua vez, estabelece que “os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h”.

As alterações propostas são as seguintes:.

Redação original do artigo 148 da Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016	Redação proposta para o artigo 148 da Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016 no PL 314/2016
I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade; II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade; III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo; IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.	I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade; (retira a multa e insere a advertência) II - na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade; (retira a multa em dobrado) III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a sexta autuação; (retira a multa no triplo e fechamento administrativo, permitindo até 6 autuações) IV - fechamento administrativo concomitante à sexta autuação; V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros." § 1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto



PL 314/2016

	na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo. § 2º Em qualquer caso, será garantida aos acusados a ampla defesa contra a acusação da infração, antes da imposição definitiva da multa." (NR)
--	--

A propositura também propõe a diminuição, de R\$ 10.000,00 para R\$1.000,00, do valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no artigo 147 da Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016.

Item	12	
Infração	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos ao horário de funcionamento previstos no artigo 147 ¹	
Imposição da Multa	Artigo 148	
	Redação original	Redação proposta pelo PL 314/2016
Valor em R\$	10.000,00	1.000,00

Cabe frisar que todas essas penalidades previstas no artigo 148 são aplicadas apenas a imóveis de uso não residencial. A justificativa apresentada pela nobre autora aponta que essas sanções, previstas na lei que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, são excessivamente rigorosas, mesmo "draconianas", não permitindo sequer a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela legalidade, na forma de **SUBSTITUTIVO**, para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998. Além disso, alertou pela necessidade de duas audiências públicas, que já foram realizadas, conforme demonstrado nas folhas (fls) 79, 86 e 87 deste processo.

¹ Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h.

§ 1º A fiscalização da infração ao disposto no "caput" deste artigo independe de medição por sonômetro.

§ 2º Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, desde que tais atos não gerem incomodidade.

§ 3º O estabelecimento poderá funcionar no horário referido no "caput" deste artigo, desde que providencie adequação acústica e não gere nenhuma incomodidade.



A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, solicitou manifestação do Poder Executivo acerca do teor completo do Projeto de Lei, conforme consta na folha (fls) 45 deste processo. Posteriormente, apresentou parecer **CONTRÁRIO**.

Em exposição apresentada por meio da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) e da Assessoria Jurídica da Secretaria de Coordenação das Prefeituras Regionais, o Poder Executivo se manifestou CONTRARIAMENTE à aprovação do Projeto de Lei 314/2016.

Na folha (fls) 68 é apontado que a Lei Municipal Lei nº 16.642 de 2016 está em processo de readequação e ajustes e que “foi resultado de intensas discussões entre as Pastas envolvidas, bem como de várias audiências públicas. Com isso a redação dada ao artigo 148 contemplou propostas de melhor adequação das ações fiscais e valores de multa de modo a equacionar os anseios da população e as atividades geradoras de incomodidade”. Além disso, é apontado que “fechar administrativamente o estabelecimento somente na ‘sexta autuação’ será ‘condenar’ a vizinhança às torturas dos ruídos intensos. Neste ponto, pondera ainda que a maioria dos estabelecimentos que causam incomodidade funcionam aos finais de semana, o que significaria um lapso temporal de até 40 dias até seu fechamento.”.

No aspecto administrativo, a manifestação aponta que é possível que o departamento responsável pela fiscalização pode “não ter pernas para atender toda a demanda na cidade de São Paulo”. Informa também que no *ranking* de reclamações cadastradas no Sistema Integrado de Relacionamento com o Cidadão (SIG-RC) (sistema de registro e tratamento de demandas de cidadãos da Prefeitura Municipal de São Paulo), aquelas referentes ao Programa de Silêncio Urbano (PSIU) figuram entre as mais solicitadas para fiscalização.

Considerando o exposto e, ainda, que (i) a própria lei que se pretende modificar prevê, na seção que rege o procedimento administrativo, a possibilidade de apresentação de defesa (artigo 150) pelo infrator, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa previstos na Constituição; (ii) na legislação municipal sobre posturas municipais há diversas regras que prevêem a imposição de multa na primeira autuação, caracterizando-se como uma lógica mais ampla do poder de polícia municipal que extrapola esse caso específico; (iii) a redação atual do artigo 148 atende a interesse público, prevenindo a poluição sonora na cidade, a Comissão de Administração Pública manifesta-se contrariamente ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 314/2016

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Zé Turin
Presidente

Alfredinho

Edir Sales

Aurélio Nomura

Fernando Holiday

Daniel Annenberg

Gilson Barreto

Relator